

Acórdão: 15.274/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108678-56  
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Joaquim Falci Castelhões/Outros  
PTA/AI: 01.000141005-82  
Inscrição Estadual: 367.932759.00-16  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL. Recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pelas entradas de bens para o Ativo Imobilizado da Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco em decorrência de incorreção na dedução de valores quitados pelo contribuinte antes da ação fiscal e do imposto já cobrado em outra autuação similar, com reabertura ao sujeito passivo do prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova contestação, nos termos do art. 97 da CLTA/MG. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o recolhimento a menor de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido pela entrada de bens para seu Ativo Imobilizado, no período de 01/01/2001 a 30/09/2002, no importe de R\$ 362.622,70, pelo que se exige ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/64.

Devido a equívocos na apuração dos valores de imposto que compõem o feito, o crédito tributário é reformulado pela autoridade fiscal (fls. 82/85), com a correção do “diferencial de alíquotas de mercadorias” indicado para o mês de outubro de 2001, e o acerto da “diferença de imposto” calculada para os períodos de abril e maio de 2002, em decorrência de dedução “a maior” de valores quitados pelo sujeito passivo (fls. 10, 53 e 54) e de importância objeto de outra autuação (PTA nº 02.000203378.30 - fls. 10, 59 e 60).

Tais medidas resultam no aumento dos valores das exigências fiscais (elevação do ICMS para R\$ 367.813,54 - fls. 86/87), com a devida comunicação ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrono da Autuada, reabrindo-lhe o prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de nova defesa (fls. 88/89).

Intimada sobre a alteração do crédito tributário, a Autuada comparece aos autos apenas para ratificar sua fala anterior (fls. 92).

O Fisco se manifesta às fls. 94/98, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/103, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Abarca o feito a cobrança do imposto recolhido “a menor” referente ao “diferencial de alíquotas” devido pela entrada de bens destinados ao Ativo Imobilizado da Defendente, englobando o intervalo de 01/01/2001 a 30/09/2002.

Enquanto a Autuada argumenta que o imposto em questão foi recolhido de forma correta, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, o Fisco discorda de tal entendimento, afirmando que a Lei Complementar nº 102/2000 não alterou a incidência deste diferencial, e que os dispositivos regulamentares prevêm claramente sua exigência.

Em tal discussão, há de se concordar com a autoridade autuante, vez que a dita norma complementar, de fato, não trouxe qualquer mudança na obrigação tributária relativa ao “diferencial de alíquotas”, cujo pagamento é exigido sobre a entrada de mercadoria no estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual e destinada ao Ativo Permanente.

A referida LC 102/2000, dentre outras, modificou apenas a forma de aproveitamento do crédito de imposto em tais situações (Artigo 20, § 5º; revogados os §§ 1º, 4º a 8º, do Artigo 21, ambos da LC 87/1996, com efeitos a partir de 01/08/2000), e não a exigência do aludido diferencial, que se manteve indubitavelmente disciplinada na legislação deste Estado (Artigos 6º, Inciso II, e 13, § 1º, da Lei nº 6.763/75; Artigos 2º, Inciso II; 43, § 1º; 44, Inciso XII; 84, Incisos I a IV; e 85, § 5º, Item 1, todos da Parte Geral do RICMS/96).

Por isso, agiu corretamente o Fisco, onde, após apurar o ICMS devido a título de “diferencial de alíquotas” para as operações e prestações a que se referem os documentos fiscais relacionados às fls. 11/39, abateu os valores pagos pelo contribuinte, obtendo “diferenças” de imposto não recolhidas (fls. 10).

Já a reformulação efetuada originou-se de equívoco cometido na dedução dos valores quitados para os períodos de abril e maio de 2002 (fls. 10, 53, 54, 83 e 84), e do imposto já cobrado em outra autuação envolvendo determinada nota fiscal incluída também neste levantamento (fls. 10, 59, 60, 83 e 85). Em virtude de tais correções terem ocasionado elevação no montante do crédito tributário (fls. 06/07 e 86/87),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reabriu-se ao sujeito passivo o prazo integral de 30 (trinta) dias (fls. 88/89) que, comparecendo aos autos, limitou-se em ratificar sua peça defensória inicial (fls. 92).

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

VDP/TAO

CC/MG